



Número: **0804045-86.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **24/05/2019**

Processo referência: **0000144-03.2018.8.14.0058**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (SUSCITANTE)			
JUIZO DA VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4149568	10/12/2020 19:52	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0804045-86.2019.8.14.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO
INTERESSADO: VALNEDI RATES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: RAMSÉS MAGALHÃES AMBROSI – OAB/PA 20.911 A
INTERESSADO: BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - OAB/PA 24.831
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO UTILIZADA PARA GARANTIR INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS AOS QUE EXERCEM HÁ MAIS DE 20 ANOS A POSSE SOBRE A ÁREA - ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO DIANTE A EMPRESA QUE PRETENDE INSTALAR PROJETO DE EXTRAÇÃO MINERAL. NATUREZA PATRIMONIAL E INDIVIDUAL DA CONTROVÉRSIA - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO PELA POSSE DA TERRA, A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA. PRECEDENTE DO TJPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA REGIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

I – As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as relativas a ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural. Não é o caso dos autos.

II – Conflito conhecido para Afastada a competência das varas especializadas e declarar competente o MM Juízo de Direito da Comarca de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO para processamento do feito (TJPA. TRIBUNAL PLENO - SECRETARIA JUDICIÁRIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0804045-86.2019.8.14.00000, RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, JULGADO EM 10/12/2020.PUBLICADO JULGADO EM 10/12/2020).

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo Juízo da Vara Agrária Regional da Comarca de Altamira em face do Juízo da Vara Única de Senador Jose Porfirio, nos autos da Ação de Interdito Proibitório c/c de Liminar, processo nº. 0000144-03.2018.8.14.0058, proposta por VALNEDI RATES DO NASCIMENTO em face de BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.

A Ação foi distribuída em 11.01.2018, inicialmente ao Juízo da Vara Única de Senador Jose Porfirio, que entendeu tratar de questão de litígio coletivo pela posse de terra em área rural e, aos 22 de maio de 2018, declinou de sua competência ao suscitante - Juízo da Vara Agrária Regional da Comarca de Altamira que, suscitou o presente conflito negativo de competência, na data de 01.03.2018, por entender que a questão não envolve conflito agrário ou fundiário (Id 1770158 – Pág. 02-04).

Distribuído nesta Instancia Revisora, coube-me a relatoria.

É o suficiente a relatar.

DE C I D O



A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço do conflito.

Inicialmente, cumpre aclarar que o presente caso comporta julgamento monocrático, porquanto pacificada a questão perante a Seção de Direito Privado, tendo restado sedimentada a ausência de competência da Vara Agrária de Altamira (vide Procs. N.º 0804051-93.2019.8.14.0000, 0804060-55.2019.8.14.0000, 0804034-57.2019.8.14.0000, 0803990-38.2019.8.14.0000, 0804246-78.2019.8.14.0000, 0803510-60.2019.8.14.0000 e, 0803980-91.2019.8.14.0000).

A legislação pertinente ao tema, define que as Varas Agrárias foram criadas para solução conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, nas quais haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 018/2005-GP), bem como as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais (artigo 3º do mesmo diploma legal).

As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são para as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural". E para aferir a competência da Vara Especializada, se mostra necessário identificar se a relação jurídica entre as partes envolve litígio coletivo pela posse de terras rurais, tendo em vista que a posse coletiva não pode se sobrepor ao direito de propriedade, devendo servir como espaço de construção e manutenção da dignidade humana (art. 1º, inciso I, da CF/88).

Definida a convergência de interesses comuns sobre a terra rural, o movimento de massa poderá caracterizar litígio agrário, mesmo que ausente a organização do movimento por sindicato ou associação civil. Entretanto, se a posse disputada se funda em interesse exclusivamente individual, a lide não induz conflito agrário, mas demanda litisconsorcial.

IN CASU, não se verifica a natureza coletiva da controvérsia e tão pouco o interesse público no seu deslinde, pois, trata-se de múltiplas ações de interdito proibitório, em que os autores sustentam serem os possuidores de área localizada na Zona Rural do Município de Senador José Porfírio, a qual foi vendida á requerida BELO SUN MINERAÇÃO S/A pelos legítimos proprietários, a fim de viabilizar projeto de extração mineral.

Diante a existência de justo receio de que a requerida BELO SUN MINERAÇÃO S/A venha a imitar-se na posse dos referidos imóveis, sem negociar justa indenização aos possuidores, requerem liminar de manutenção na posse do imóvel até que seja negociada a justa indenização pela posse que exercem há mais de 20 anos sobre a área.

A questão de fundo das ações mencionadas é meramente indenizatória, em que os possuidores reconhecem não serem proprietários da área e requerem a manutenção de sua posse, a fim de evitar o esbulho e garantir sua pretensão de indenização pela posse da área e eventuais benfeitorias. Neste contexto, das 34 ações percebe-se que não se trata de conflito fundiário ou agrário, eis que os autores não pretendem garantir a posse dos imóveis para nele continuar a explorar sua atividade e/ou residir.

As ações de interdito proibitório são meros instrumentos para garantir a pretensão indenizatória pela posse e eventuais benfeitorias, eis que os autores concordam que não são legítimos proprietários da área e, aparentemente, não objetivam adquiri-la.

Considerando que as ações possessórias são utilizadas como instrumento para assegurar a pretensão indenizatória dos posseiros do imóvel em face do adquirente, não se evidencia na



espécie o interesse público no deslinde da controvérsia.

Neste sentido colaciono alguns julgados desta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA E JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO PELA POSSE DA TERRA, A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA. PRECEDENTE DO TJPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. (TJ-PA - CC: 0803980-91.2019.8.14.0000, Relator: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 28/01/2020, DECISÃO MONOCRÁTICA).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO UTILIZADA PARA GARANTIR INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS AOS QUE EXERCEM HÁ MAIS DE 20 ANOS A POSSE SOBRE A ÁREA - ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO DIANTE A EMPRESA QUE PRETENDE INSTALAR PROJETO DE EXTRAÇÃO MINERAL. NATUREZA PATRIMONIAL E INDIVIDUAL DA CONTROVÉRSIA - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO PELA POSSE DA TERRA, A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA. PRECEDENTE DO TJPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA REGIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

I – As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as relativas a ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural. Não é o caso dos autos.

II – Conflito conhecido para afastar a competência das varas especializadas e declarar competente o MM Juízo de Direito da Comarca de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO para processamento do feito (TJPA. TRIBUNAL PLENO - SECRETARIA JUDICIÁRIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0803985-16.2019.8.14.0000, RELATORA: DESA. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, JULGADO EM 10/12/2020.PUBLICADO JULGADO EM 10/12/2020).

Inexistem os requisitos ensejadores do processamento da ação pela Vara Agrária, pois, ausente o interesse público, por consequência, não se vislumbra o necessário conflito fundiário.

Lado outro, não se desconhece que há Ação Civil Pública em trâmite no Juízo da Vara Agrária Regional de Altamira (n.º 0005149-44.2013.814.0005). Entretanto, considero que o ajuizamento da Ação Civil Pública não deve interferir na competência para processamento e julgamento das ações individuais, eis que não há conexão entre as ações coletivas individuais ou mesmo risco de decisões conflitantes.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, art. 81 do:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Em assim, o dispositivo admite a coexistência de ações individuais correlatas a uma eventual demanda coletiva, de modo que a demanda coletiva não impede o ajuizamento de ação individual relativa ao mesmo objeto. Ademais, mediante a conjugação dos arts. 81 e 104 do



CDC, é possível concluir que resultado da ação coletiva não necessariamente interfere no julgamento da demanda individual, salvo, em caso de procedência da primeira, se houver pedido de suspensão do feito individual.

Destarte, a principal função do instituto da conexão – evitar decisões conflitantes – resta prejudicada, não havendo motivo para se impor a reunião dos feitos, o que, por óbvio, acarretaria notável tumulto na estrutura judiciária, em prejuízo das partes.

EX POSITIS, com fulcro no parágrafo único do art. 957 do CPC, DECLARO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, O JUÍZO DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFIRIO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS.

P.R.I.C. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e Arquivem-se. Em tudo certifique.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

